

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS.

LEI Nº 438/2003 DE 07 DE MARÇO DE 2003.

Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Groaíras, no uso de suas atribuições legais,

faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas — COMAD de Groaíras que integrando-se ao espaço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução das demandas de drogas.

Parágrafo 1º — Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com esforços municipais.

Parágrafo 2º — O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas — SISNAD, de que trata o Decreto Federal 3.606 de 21 de dezembro de 2000.

Parágrafo 3º — Para fins desta lei, considera-se:

I - Redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

II - Droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos.

III - Drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD e o Ministério da Justiça - MJ.

Art. 2º - São objetivos do EOMAD:

I - Instituir o desenvolvimento do programa Municipal Antidrogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de educação da demanda de drogas;

II - Acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e

III - Propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento

dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei:

Parágrafo 1º — O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

Parágrafo 2º — Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos sistemas Nacionais e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio da entrega de relatórios frequentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas — SEMAD, e o Conselho Estadual Antidrogas — CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º — O COMAD fica assim constituído:

- I — Presidente;
- II — Secretário — Executivo; e
- III — Membros.

Parágrafo 1º — Os conselheiros, cuja nomeação será publicada em Diário Oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por mínimo de mais um ano.

Parágrafo 2º — Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeado pelo Prefeito.

Art. 4º — O Presidente do Conselho Municipal Antidrogas será designado mediante livre escolha do Prefeito, dentre os conselheiros efetivos; e a composição do COMAD deverá ter inclusos:

- I — Representante da Secretaria Municipal de Saúde;



- II - Representante da Promotoria Pública;
- III - Representante da Polícia Militar;
- IV - Secretária Municipal de Educação;
- V - Representante de Associação Comunitária;
- VI - Representante de Clubes de Serviços;
- VII - Representante do Conselho Tutelar;
- VIII - Representante de Instituição Religiosa.

Art. 5º - O COMAB fica assim organizado:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria - Executiva; e
- IV - Comitê - REMAB.

Parágrafo Único - O detalhamento da organização do COMAB será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, poderão ser suplementadas.

Parágrafo 1º - O COMAB, deverá providenciar a imediata instituição do REMAB - Recursos Municipais nas Drogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAB.

Parágrafo 2º - O REMAB será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

Parágrafo 3º - O detalhamento da constituição e gestão do REMAB, assim como de todo

aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAB.

Art. 7º — As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

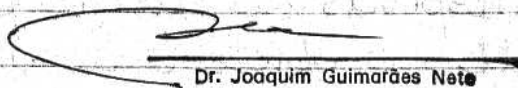
Parágrafo Único — A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 8º — O COMAB providenciará informações relativas à sua criação à SENAB e ao CONAB, visando à integração ao sistema Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 9º — O COMAB providenciará a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 10º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paco da Prefeitura Municipal de Groaíras,  
(CE), em 07 de março de 2003.

  
Dr. Joaquim Guimarães Neto  
Prefeito Municipal  
CPF: 071135963-01

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS.

LEI Nº 439/2003 DE 07 DE MARÇO DE 2003.

autoriza a concessão de